

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 193/2023, de autoria do vereador Roberto Sabino, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde nas unidades de saúde do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Nº 193/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Roberto Sabino**, propõe a criação de um sistema de divulgação de informações relacionadas à rede pública municipal de saúde, visando aumentar a transparência e acessibilidade para os cidadãos. De acordo com o projeto, as unidades de saúde municipais devem disponibilizar em suas páginas na internet informações como endereço, nomes e especialidades dos médicos, horários de atendimento, número de telefone da unidade e detalhes de contato da ouvidoria municipal de saúde.

Além disso, nas entradas físicas de cada unidade de saúde, os mesmos detalhes sobre médicos, especialidades e horários devem ser exibidos para conhecimento dos cidadãos, junto com informações para entrar em contato com a ouvidoria de saúde.

O projeto indica que os custos para implementar essas medidas serão cobertos por dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas se necessário. A lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Em resumo, o projeto busca garantir maior transparência e acesso às informações sobre a rede pública de saúde municipal por meio de plataformas online e em locais físicos das unidades de saúde.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

III – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do excelentíssimo senhor vereador Roberto Sabino, com respaldo jurídico na LOMAN, Art. 59, como relatada anteriormente, busca trazer mais transparência e acessibilidade para os munícipes da capital amazonense.

“Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

Em relação à capacidade legislativa do município, o projeto em análise possui fundamento jurídico para legislar na Constituição Federal de 1988 e na Lei orgânica do Município de Manaus:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

De igual maneira, a propositura em análise não é das matérias que competem privativamente ao prefeito:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos,

empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).”

No que diz respeito a possíveis gastos, em casos de relevância geral reconhecida e mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal já emitiu sua posição:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

Importante ressaltar que o projeto em questão está em conformidade com a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a informações:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;”

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, **manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 193/2023**. Após examinar cuidadosamente as disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação

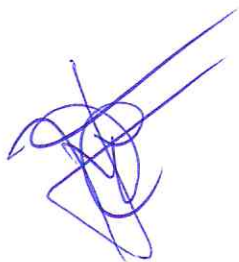
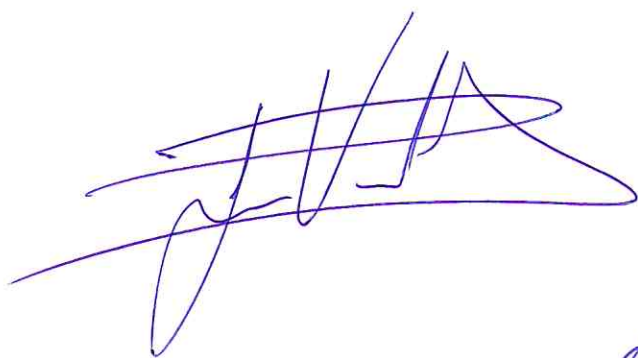
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 193/2023.

É o parecer. S.M.J.



MANAUS/AM, 10 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

